

Recurso Especial Cível nº 0030336-44.2017.8.19.0209

Recorrente: IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Recorrido: INAH CELIA DE LIMA

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 248/258, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos Acórdãos da Sexta Câmara de Direito Público, fls. 204/227 e fls. 240/246, assim ementados:

*“Apelação Cível. Relação de Consumo. Direito Constitucional à saúde. Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenizatória. Contrato de Seguro Saúde Coletivo. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Reforma. Aplicabilidade do CDC, art. 25, § 1º; 47 e 54 da Lei nº 8.078/90, Verbete nº 469 do E. STJ. Rejeição da questão preliminar de inversão do ônus da prova. Rejeição da questão preliminar de ilegitimidade passiva da estipulante do contrato. Relação sui generis no contrato de plano de saúde na modalidade coletiva. Possibilidade de interferência na esfera de direitos dos beneficiários, embora estes não sejam contratantes diretos. Mérito. Falha no serviço. Plano de saúde coletivo. Reajustes aplicáveis no contrato coletivo: anual por sinistralidade e por mudança de faixa etária. Reajuste por índice anualmente ditado pela ANS: característico dos contratos individuais e familiares, tão somente - art. 35-E, § 2º, da Lei nº 9.656/98. Distorção da natureza do contrato coletivo. Ausência de alegação ou impugnação a qualquer reajuste por mudança de faixa etária, in casu. Impugnação ao reajuste por sinistralidade - art. 2º, caput, da Resolução Normativa nº 19/02. Não requerimento e inviabilidade da Perícia quanto ao reajuste técnico-atuarial, devido à omissão dolosa de dados pela ré. Vedação da torpeza em benefício próprio - Princípio Nemo Turpitudinem Allegans Propriam, artigos 5º e 276 do CPC. Descumprimento, pela ré, do ônus probatório do art. 373, II do CPC. Danos materiais. Não sobrestamento do feito, Tema nº 929 do E. STJ. Cabimento da restituição dobrada, art. 42 do CDC. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Princípio da Proporcionalidade. Consectários legais. Restituição de pagamentos, verbete sumular nº 331 desta E. Corte. Lesão imaterial: juros de mora contados da citação, art. 405 do CC, e correção*

*monetária desde a data da R. Sentença. Verbete sumular nº 362 do E. STJ e Verbetes sumular nº 97 do E. TJRJ. Sucumbência preponderante da ré. Jurisprudência e Precedentes citados: AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; 0061761-39.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 06/09/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0007581-61.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 26/07/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO e 0311677-53.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 09/02/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA."*

*"Embargos de Declaração em Apelação Cível. Acórdão que deu provimento aos recursos de apelação. Pedido de prequestionamento. Desnecessidade. Precedentes citados: EDcl no REsp 1351784/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 20/03/2013; EDcl no REsp 1351784/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 20/03/2013; EDcl no REsp 1334142/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013 e REsp 1250997/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação ao inciso IV do artigo 35-A da lei 9656/98, inciso XVII do artigo 4º da Lei n.º 9.961/2000, artigos 130, 369, 509, §4º do CPC e 368 e 369 do Código Civil.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 283).

### **É o brevíssimo relatório.**

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a análise do contrato e a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

*"(...) o eventual acolhimento da regularidade do reajuste atuarial impugnado, em razão da não exibição, pela credora, dos dados necessários à conferência do percentual, induziria à aprovação da torpeza em benefício próprio, o que é vedado em nosso ordenamento, que adotou o Princípio do Direito Romano Nemo Turpitudinem Allegans Propriam(...)*

*Como se vê, a operadora ré inviabilizou a avaliação da sinistralidade do grupo de beneficiários no período anual de prestação do serviço encerrado em JULHO/2017, de modo que tal variável não serve como respaldo do reajuste das mensalidades pagas pela consumidora.*

*Por conseguinte, a ré descumpriu o ônus probatório imposto pelo art. 373, II do CPC, pois deixou de comprovar fato impeditivo do direito invocado pela autora.(...)" (fls. 220/221).*

Portanto, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela análise do contrato e da seara fático-probatória das circunstâncias do caso concreto, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto dos **Enunciados nº 5º** (*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*) e **nº 7** (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*), além de em consonância com a orientação emanada pelo STJ, atraindo a incidência do **Enunciado nº 83**, todos da **Súmula do STJ**. Senão vejamos:

*"RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. AUMENTO DE SINISTRALIDADE. ÔNUS DA PROVA.*

*1. Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em 23/07/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/03/2023 e concluso ao gabinete em 09/01/2024.*

*2. O propósito recursal é decidir sobre o ônus da prova do aumento de sinistralidade em que se fundam os reajustes das mensalidades do contrato de plano de saúde.*

*3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súm. 284/STF).*

*4. O reajuste por aumento de sinistralidade só pode ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custo, se*

*e quando demonstrado, a partir de extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como mês de assinatura do contrato.*

**5. A regra do art. 373 do CPC impõe que, se os fatos narrados pelo autor, na petição inicial, revelam a existência de indícios de abusividade no reajuste por aumento de sinistralidade, incumbe à parte ré o ônus da prova da legitimidade do índice aplicado, mediante a apresentação do cálculo atuarial que comprove o incremento na proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano.**

**6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.**

*(REsp n. 2.140.291/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.)" Grifo nosso*

Ressalte-se, por fim, que, a par de não ter sido realizado o necessário cotejo analítico na espécie, havendo apenas a transcrição de ementas, acórdãos ou votos, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

**Desembargador MALDONADO DE CARVALHO**  
**Terceiro Vice-Presidente**